



Ministério da Economia
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Comitê Permanente de Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de Exame de Marcas,
Desenhos Industriais e Indicações Geográficas – CPAPD

Errata INPI/CPAPD nº 01/2020

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2020

Conforme decisão na 132ª reunião do Comitê Permanente de Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de Exame de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas (CPAPD), no Manual de Marcas, atualmente na 2ª revisão da 3ª edição, publicada no Portal do INPI em 02/07/2020, nos itens **“5.12.4 Oposição com base no art. 126 da LPI”** e **“5.12.6 Oposição com base no §1º do art. 129 da LPI”**,

Onde se lê:

“5.12.4 Oposição com base no art. 126 da LPI

(...)

Em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 9º da Resolução INPI/PR nº 245/2019, quando a marca em disputa for registrada no exterior em nome de mais de um cotitular, deverá ser comprovado o depósito no INPI em nome de todos os cotitulares, a fim de que sejam conhecidas as alegações fundamentadas no art. 126 da LPI. Entretanto, a oposição poderá ser apresentada por apenas um dos cotitulares da marca anteriormente registrada no Brasil ou no exterior.

Convém observar que está dispensado da referida comprovação o impugnante cuja marca anterior já se encontrava registrada ou depositada no Brasil quando do protocolo do pedido impugnado. ”

Leia-se:

“5.12.4 Oposição com base no art. 126 da LPI

(...)

Em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 9º da Resolução INPI/PR nº 245/2019, quando a marca em disputa for registrada no exterior em nome de mais de um cotitular, deverá ser comprovado o depósito no INPI em nome de todos os cotitulares, a fim de que sejam conhecidas as alegações fundamentadas no art. 126 da LPI. Entretanto, a oposição poderá ser apresentada por apenas um dos cotitulares da marca anteriormente registrada no exterior.”

Onde se lê:

“5.12.6 Oposição com base no §1º do art. 129 da LPI

(...)

Em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 9º da Resolução INPI/PR nº 245/2019, deverá ser comprovado o depósito da marca em disputa no INPI em nome de todos os cotitulares, a fim de que sejam conhecidas as alegações fundamentadas no §1º do art. 129 da LPI. A oposição, entretanto, poderá ser apresentada por apenas um dos titulares do direito alegado.

Convém observar que está dispensado da referida comprovação o impugnante cuja marca anterior já se encontrava registrada ou depositada no Brasil quando do protocolo do pedido impugnado.

Se ambas as partes comprovarem o pré-uso do sinal marcário requerido, há pelo menos 6 (seis) meses antes da data do depósito e ou prioridade reivindicada, o direito sobre o registro da marca pertencerá àquele que primeiro depositar o pedido junto ao INPI, independente de quem faz uso há mais tempo.

(...)”

Leia-se:

“5.12.6 Oposição com base no §1º do art. 129 da LPI

(...)

Em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 9º da Resolução INPI/PR nº 245/2019, deverá ser comprovado o depósito da marca em disputa no INPI em nome de todos os cotitulares, a fim de que sejam conhecidas as alegações fundamentadas no §1º do art. 129 da LPI. A oposição, entretanto, poderá ser apresentada por apenas um dos titulares do direito alegado.

Se ambas as partes comprovarem o pré-uso do sinal marcário requerido, há pelo menos 6 (seis) meses antes da data do depósito e ou prioridade reivindicada, o direito sobre o registro da marca pertencerá àquele que primeiro depositar o pedido junto ao INPI, independente de quem faz uso há mais tempo.

(...)”

André Luis Balloussier Ancora da Luz
Diretor da DIRMA

Leila Silva Campos
Coordenadora-Geral da CGMAR I

Schmuell Lopes Cantanhêde
Coordenador-Geral da CGMAR II

Pablo Ferreira Regalado
Coordenador-Geral Substituto da CGMID

Priscila Balloussier de Castro
Coordenadora da COGIR

Carlos Maurício Pires e Albuquerque Ardisson
Coordenador-Geral Substituto da CGREC